



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376979**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2001559-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é peticionário VALMIR GONZAGA RIBEIRO FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ZORZI ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

**Revisão Criminal nº:** 2001559-84.2025.8.26.0000

**Peticionário:** VALMIR GONZAGA RIBEIRO FILHO

**Advogado:** PATRICIA TOQUEIRO RIBEIRO LEME DUARTE

**Origem:** 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ

**Voto nº 35.435**

Revisão Criminal. Crime de roubo majorado. Condenação manifestamente contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Sanção penal sem ilegalidade. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.237/252 dos autos originais (4ª Câm. Crim., rel. Des. Camilo Léllis, datado de 05.04.2024) o qual negou provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.217/234 que condenou o Peticionário às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), pretendendo a absolvição por condenação manifestamente contrária à evidência dos autos, e subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação simples, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação de regime

inicial mais brando, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.01/28).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.28/32).

### **É o relatório.**

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro

judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do

Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

A condenação não foi manifestamente contrária à evidência dos autos, já que: **1.** não se pode falar em irregularidade do reconhecimento, feito na fase inquisitiva, pois: **a.** como é mais do que cediço, não se fala em nulidade de inquérito policial, já que nessa fase preliminar da persecução penal não há relação jurídica processual e, portanto, não se aplicam os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **b.** trata-se de meio de prova cuja realização há de ser renovada em Juízo (realizado que foi na fase inquisitiva tão somente para a coleta dos elementos mínimos para oferecimento de denúncia), pois não se enquadra nas hipóteses de prova não repetível; **c. em Juízo, o ato foi renovado**, destacada a desnecessidade de sua prática formalista, como já reconheceram: **c.1.** esta Corte (RC nº 0101459-94.2013.8.26.0000, rel. Des. Damião Cogan, 3º Grupo Criminal, j. em 18.05.2017): “Por fim, não se há falar em nulidade do procedimento de reconhecimento dos réus em delegacia de polícia, pois como é de conhecimento comum, eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal. Ademais, importante ressaltar que o requerente foi reconhecido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que atende ao devido

processo legal”; **c.2.** o Superior Tribunal de Justiça: **c.2.a.** AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 404.824-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 27.10.2015: “2. As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso”; **c.2.b.** AgRg no REsp. nº 1.953.126-RS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 19.10.2021: “I - Com efeito, *"ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe"* (AgRg no HC n. 608.756/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2020). II - Como bem observado pelo acórdão recorrido, *"a própria redação do art. 226, II, do CPP não exige a obrigatoriedade de a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras com características físicas semelhantes, mormente porque a redação do artigo refere-se à “possibilidade” e não a “obrigatoriedade” do cumprimento de tal regra. Assim, não se tratando de regra cogente, sua inobservância não pode gerar nulidade absoluta"* (fl. 533), ainda mais porque devidamente ratificada em Juízo”; **2.** além de ter sido encontrado com o celular subtraído, o Peticionário foi reconhecido pela vítima em todos os momentos que instada a fazê-lo; **3.** a falta de apreensão da arma de fogo – e muito menos a não realização de

perícia - não é motivo para descaracterização da causa específica de aumento, porque: a. a vítima fez relato crível quanto à existência da arma; b. esse instrumento foi intimidativo, pois, não fosse assim, a vítima não teria deixado que ocorresse o apossamento indevido ou, então, teria ao menos esboçado alguma resistência; c. assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em REsp. n° 961.863-RS, rel. Min. Celso Limongi, R.P/Acórdão Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. em 13.12.2010): "CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I – Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF"; d. em relação à nova redação do Código Penal, dada pela Lei n° 13.654/18, o mesmo Superior Tribunal de Justiça ratificou esse posicionamento: d.1. em seu repertório oficial ("Jurisprudência em Teses" – Direito Processual Penal, Edição n° 111 – Provas no Processo Penal: "12) É prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I,

*do Código Penal, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova"; **d.2.** no AgRg no AgRg no Agravo em REsp. nº 1.969.888-AC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 23.11.2021: "7. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o "entendimento firmado por esta Corte no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato" (AgRg no HC 664.344/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 02/06/2021)"; **d.3.** AgRg no HC nº 776.286-SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 24.04.2023: "4. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do EREsp 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato"; **4.** regular foi a fixação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, como pontuado no Acórdão: "o delito foi cometido em plena luz do dia, em via pública altamente movimentada, devendo ser levado em conta, ainda, que os bens eram de alto valor (celular e veículo). Como se não bastasse, verte dos autos que o acusado, no meio da investida, ainda tentou agredir a vítima com uma coronhada, demonstrando periculosidade acentuada*

*e personalidade desvirtuada, a justificar o aumento impingido"* (fls.251 - autos originais), tudo a demonstrar que não tem direito à fixação de regime inicial diverso do fechado (artigo 33, § 3º, do Código Penal), nem — juntamente com a quantidade da pena privativa de liberdade fixada — à sua substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal).

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**